

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURÍDICO

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Secretaria Municipal de Administração (Comissão Permanente de Licitações)

ASSUNTO: Recurso Processo Licitatório nº 067/2021

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M.V.F. Construção e Conservação Ltda, no âmbito do Procedimento Licitatório nº 067/2021, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 011/2021, contra a decisão da Senhora Pregoeira que habilitou a empresa Key Construction Soluções Rodoviárias Eireli, a qual ao final se sagrou ganhadora do certame.

Alegou, em síntese, que a empresa Key Construction Soluções Rodoviárias Eireli não comprovou a qualificação econômico-financeira (ausência de termo de abertura e termo de encerramento do livro diário) e tampouco comprovou a qualificação técnica (atestado em dissonância com o edital).

Instada a se manifestar, a empresa Key Construction Soluções Rodoviárias Eireli apresentou contrarrazões aduzindo que cumpriu os requisitos previstos no Edital e requerendo a manutenção da sua habilitação.

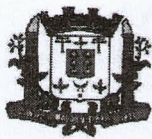
É a síntese do necessário.

Não existem preliminares a serem analisadas de modo que, desde logo, volve-se ao mérito:

a. Da Qualificação Econômico-Financeira

Alega a recorrente de que a recorrida não comprovou o balanço patrimonial em razão da ausência do termo de abertura e do termo de encerramento do livro diário, porém, segundo o Parecer Técnico Contábil apresentado pelo Contador do Município (fl. 220/221), há duas possibilidades de escrituração do livro diário: uma por PDF, no qual há termo de abertura e encerramento gerado pelo Sistema da Junta

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

Comercial; e outra é o registro do livro diário autenticado pelo Sistema Público de Escrituração Contábil Digital (SPED), no qual não há termo de abertura e encerramento.

Segundo o Contador, ambos os modos cumprem a finalidade do ente público de verificar as peças contábeis apresentadas, visto que são equivalentes.

Desta feita, não há se se falar em descumprimento do edital, razão pela qual entende-se que a habilitação deve ser mantida neste ponto.

b. Da Qualificação Técnica

Outro ponto suscitado no recurso é que não ficou suficientemente demonstrado pela recorrida a sua capacidade técnica para executar a obra objeto do certame.

Segundo a recorrente, a empresa vencedora teria comprovado apenas os serviços de compactação de aterro/base, escavação em terra e terraplanagem, esta última em percentual muito a quem do licitado.

Analisando os atestados de capacidade técnica juntados pelas duas participantes, verifica-se que em ambos os casos as atividades ali detalhadas são diversas daquelas que constituem o objeto deste procedimento.

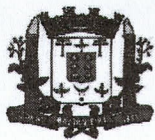
Todavia, o atestado de capacidade serve precipuamente para demonstrar que as empresas possuem conhecimento e meios de executar a obra a que se propõe, e esse objetivo é alcançado por ambas.

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. (TCU - Acórdão 2914/2013 - Plenário).

Extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO,

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



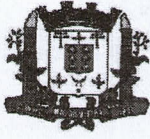
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019). Grifo aposto.

Não se olvida da Súmula nº 263 do TCU que reconhece a legalidade da exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, a qual deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ocorre que se trata de uma faculdade do ente e não uma obrigação, de modo que se no edital não constou os quantitativos mínimos, não é possível no decorrer do certame criar percentuais a serem comprovados pelas participantes.

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais. (TCU - Acórdão 6750/2018 - Primeira Câmara).

O objetivo dos processos licitatórios é sempre ter a maior competitividade possível, visto que isso visa garantir qualidade e melhor preço à Administração Pública, logo, não existindo nenhum elemento contundente para a inabilitação da participante, esta deve ser habilitada.

Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a habilitação da empresa KEY CONSTRUCTION SOLUÇÕES RODOVIÁRIAS EIRELI.

Salvo melhor juízo, este é o parecer opinativo.

À consideração da pregoeira e da equipe de apoio para decisão final.

Major Vieira, 25 de janeiro de 2022.


DEIZIANI GOEDERT
OAB/SC 46.276